



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
8468 - DF (2015/0218504-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**AGRAVANTE** : FERNANDINA CARVALHO DE MELO  
**ADVOGADOS** : SIDNEY SÁ DAS NEVES - BA019033  
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA018109  
IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO - BA018390  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (ENQUADRAMENTO) NÃO INTERROMPE A FLUÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O argumento de que a petição 146830/2004, “ofertada em 24.11.2004”, e de que a petição 91902/2005, “ofertada em 04.07.2005” - ou seja, de que as referidas petições - afastam a prescrição revela-se genérico, pois não combate especificamente a essência do fundamento da decisão agravada, isto é, de que tais petições abrangeram apenas a execução da obrigação de fazer (enquadramento), sem efeito sobre a fluência da prescrição relativa à obrigação de pagar.
2. Consoante art. 1.021, § 1º, do CPC, é ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo Interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
8468 - DF (2015/0218504-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**AGRAVANTE** : FERNANDINA CARVALHO DE MELO  
**ADVOGADOS** : SIDNEY SÁ DAS NEVES - BA019033  
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA018109  
IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO - BA018390  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (ENQUADRAMENTO) NÃO INTERROMPE A FLUÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O argumento de que a petição 146830/2004, “ofertada em 24.11.2004”, e de que a petição 91902/2005, “ofertada em 04.07.2005” - ou seja, de que as referidas petições - afastam a prescrição revela-se genérico, pois não combate especificamente a essência do fundamento da decisão agravada, isto é, de que tais petições abrangeram apenas a execução da obrigação de fazer (enquadramento), sem efeito sobre a fluência da prescrição relativa à obrigação de pagar.
2. Consoante art. 1.021, § 1º, do CPC, é ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo Interno não conhecido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que extinguiu a Execução em Mandado de Segurança diante do reconhecimento da prescrição.

A agravante sustenta que é equivocado o entendimento pois a Execução não foi ajuizada em 2015, conforme se verifica das petições de protocolo 146830 (de 2004) e 91902 (de 2005). Como o trânsito em julgado ocorreu em 2002, nota-se que não fluiu o prazo de prescrição.

Foi apresentada impugnação pela União.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A decisão agravada consignou que a consumação ficou configurada porque a parte somente promoveu, tempestivamente, a Execução da obrigação de fazer (trânsito em julgado em 2002, com ajuizamento em 2004), mas que a Execução da obrigação de pagar, independente daquela outra, somente foi ajuizada pela primeira vez em 2015. Confira-se (fls. 144-146, grifos no original):

De início, cumpre seja feito um breve retrospecto dos eventos ocorridos desde a propositura da **execução de registro nº 2006/0033684-9**, oriunda do MS 8468/DF, em que a embargada, ora agravada, FERNANDINA CARVALHO DE MELO figurava no polo ativo ao lado de diversos outros exequentes.

Nesse registro, observa-se que, por meio da Petição nº 146.830/2004 (fls. 1.237-1.273), já assistida por novos advogados (conforme procuração de fl. 1.240), **a agravada em questão, na data de 24/11/2004, deu início à obrigação de fazer**, consistente no seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos e Salários da União – PCC, fazendo-o nos seguintes termos:

"[...] *Ex positis*, é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne tão somente mandar, que a autoridade impetrada cumpra a decisão judicial irrecorrível, sob pena [de] desobediência, **para enquadrar FERNANDINA CARVALHO DE MELO na situação dos litisconsortes nessa Ação, ou seja, conforme feito prova na ocasião oportuna, como Técnica de Planejamento (P-1.501)**, com o cumprimento relativo também à parte financeira que faz jus, a partir do enquadramento decidido." (grifou-se)

Sem dúvida, a execução da obrigação de fazer em comento deu-se dentro do prazo prescricional a que alude o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, considerando que **o trânsito em julgado do acórdão exequendo ocorrera em 4/12/2002** (consoante certificado à fl. 1.230 daqueles autos).

(...)

Posteriormente, por intermédio da Petição nº 186.151/2015, ainda que alegue que a obrigação de fazer não fora devidamente cumprida, **a agravada promoveu a execução da obrigação de pagar**, fazendo-o apenas em 14/5/2015. Considerando que ela litiga assistida por causídicos diversos daqueles que representam os demais litisconsortes, **a petição em comento foi autuada em registro à parte, tendo sido gerado o nº 2015/0137846-9** (e que vem a ser a execução objeto dos presentes embargos).

(...)

Nesse particular, a agravada refutou a consumação da prescrição, aduzindo que **"o ajuizamento da ação de execução não se deu em 14.05.2015**, como supõe o embargante, haja vista **ter sido proposto o cumprimento do acórdão supramencionado antes do transcurso de cinco anos da data do seu trânsito em**

**julgado, senão vejamos a Petição de nº 0146830/2004, ofertada em 24.11.2004,** por meio da qual fora requerido o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado em favor da ora embargada" (grifou-se).

Contudo, como acima narrado, ainda que avenge não ter ocorrido o adimplemento da obrigação de fazer, **a execução proposta em 14/5/2015 referiu-se, pela primeira vez, à obrigação de pagar.**

A esse respeito, importa salientar que o cumprimento da **obrigação de pagar** constitui pretensão autônoma e poderia ter sido iniciado mesmo sem o efetivo cumprimento da **obrigação de fazer** (como, aliás, veio a proceder a própria agravada na citada Petição nº 186.151/2015, visto que ali alega que remanesce descumprida a obrigação de fazer).

De notar que mesmo a petição de protocolo n. 91902, apresentada em 4.7.2005 (ExeMS 8468/DF – cadastro 2006/0033684-9, fls. 1343-1345 dos respectivos autos) igualmente noticia o descumprimento da obrigação de fazer (enquadramento), inexistindo postulação no sentido de proceder à execução para pagamento de quantia certa (fls. 1343-1345 dos autos em apenso, acima referidos).

Assim, nota-se que o argumento de que a petição 146830/2004, “ofertada em 24.11.2004”, e de que a petição 91902/2005, “ofertada em 04.07.2005” - ou seja, de que as referidas petições - afastam a prescrição revela-se genérico, pois não combate especificamente a essência do fundamento da decisão agravada – qual seja a de que tais petições abrangeram apenas a execução da obrigação de fazer, sem efeito sobre a fluência da prescrição relativa à obrigação de pagar.

Consoante art. 1.021, § 1º, do CPC, é ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA EM NOVO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO EXEQUENTE, ORA AGRAVANTE. prejudicialidade da questão debatida nesse writ EM RELAÇÃO À PRESENTE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DESTE FEITO até decisão definitiva NAQUELA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É prudente que se aguarde o trânsito em julgado no âmbito do MS 26.548/DF, no qual se questiona a anulação da portaria de anistia do exequente, ora agravante, ocorrida por meio da Portaria nº 1.507, de 5/6/2020, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, DOU de 8/6/2020).

2. É evidente, portanto, a prejudicialidade da questão debatida no aludido writ em relação à presente execução, que se fundamenta na citada portaria anistiadora, impondo-se a manutenção da suspensão deste feito executivo até decisão definitiva naqueles autos.

**3. Ausente impugnação específica a fundamento autônomo da decisão agravada,**

**tal situação implica o não conhecimento do agravo interno interposto por força do óbice contido na Súmula 182/STJ e do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC.**

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na ExeMS n. 12.162/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 28/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.**

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.711.065/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 11/10/2022.)

**Diante do exposto, não conheço do Agravo Interno.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0218504-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt nos  
EmbExeMS 8.468 /  
DF

Números Origem: 200200736483 200600336849 201501378469

EM MESA

JULGADO: 06/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : FERNANDINA CARVALHO DE MELO  
ADVOGADOS : SIDNEY SÁ DAS NEVES - BA019033  
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA018109  
IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO - BA018390

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FERNANDINA CARVALHO DE MELO  
ADVOGADOS : SIDNEY SÁ DAS NEVES - BA019033  
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA018109  
IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO - BA018390  
AGRAVADO : UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C5426555156192821812@ 2015/0218504-7 - EmbExeMS 8468 Petição : 2022/0068811-8 (AgInt)